



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2021 – São Paulo, terça-feira, 09 de março de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

##### Expediente N° 8399

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004154-64.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.416, cumpra-se o v. acórdão de fl. 217v.2. Tendo em vista que o réu EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA no rol de culpados...PA 1,10 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### Expediente N° 8400

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0102372-07.1991.403.6181** (91.0102372-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JUAN CARLOS HERRERA APURI(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ALEXANDRE YOSHIHARU MAEDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X HUMBERTO PIMENTEL

Autos nº 0102372-07.1991.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JUAN CARLOS HERRERA APURI Visto em SENTENÇA (tipo E) JUAN CARLOS HERRERA APURI, qualificado nos autos, foi condenado, por este juízo, como incurso no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa. Referida sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 09 de novembro de 1998 (fl. 615). Não encontrado, o sentenciado foi intimado da sentença por edital (fl. 651), ocorrendo o trânsito em julgado deste na data de 23 de agosto de 1999 (fl. 654). Requisitada a vinda de folhas de antecedentes, constatou-se a prática de um delito, inclusive com condenação, após a condenação por este juízo (fls. 1.007, 1.013, 1.016, 1.018, 1.044 e certidão esclarecedora às fls. 1.052/1.053). De acordo com a certidão emitida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, o réu cometeu o crime previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 aos 27 de junho de 2007, tendo sido condenado aos 12 de setembro de 2007, ocorrendo o trânsito em julgado desta em 14 de setembro de 2007. O feito permaneceu sobrestado em secretaria, aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Diante do decurso do prazo de validade deste, os autos foram encaminhados ao Ministério

Público Federal para manifestação, ocasião em que o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, III, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em 12 (doze) anos. No entanto, depreende-se da certidão de objeto e pé de fl. 1053 a prática de novo delito pelo sentenciado em 27 de junho de 2007. Desse modo, entre a data da prática do novo delito (27 de junho de 2007) e a presente data já decorreu prazo superior a 12 anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão executória. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do acusado JUAN CARLOS HERRERA APURI, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Ainda que o mandato de prisão expedido em desfavor do acusado tenha perdido a validade, expeça-se contramandado de prisão em seu favor, oficiando aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2020. RAECLEER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8093

### INQUÉRITO POLICIAL

0001656-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL)

Trata-se de inquérito policial físico instaurado em 17/02/2012 (vol. I, fls. 02/03), para apurar eventuais vazamentos de dados protegidos por sigilo no âmbito da investigação denominada Operação Satiagraha que correu perante a 6ª Vara Federal Criminal especializada nesta Capital. As providências investigativas foram requeridas pelo Banco Opportunity S/A em fevereiro de 2011 (fls. 06/08 e docs de fls. 09/63 do Volume I). Em sua primeira manifestação (vol. I, fl. 65), o MPF requereu ofício à 6ª Vara com uma série de informações sobre o grau do sigilo decretado. Adveio a resposta à fl. 76, com a juntada dos documentos de fls. 77/430. Na sua segunda manifestação, em agosto de 2011, o MP encaminhou os autos ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria de SP para apurar as providências de fl. 434 (Volume II). Sobre a informação técnica solicitada às fls. 437/475. Em novembro de 2011, o MPF requereu novo ofício à 6ª Vara com informações adicionais (fls. 480/483, volume II). Em dezembro de 2011, esta magistrada determinou a instauração de inquérito policial com tramitação direta entre MPF e Polícia Federal nos termos da Resolução 63/2009 do CJF (fls. 485/488, vol. II). Em abril de 2012 a autoridade policial determinou a oitiva do deputado federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, por carta precatória (fls. 711/713, vol. III). Informações sobre ausência de invasão hacker entre 2008 a 2011 (fls. 719/720). Após a provocação do Banco Opportunity, o MPF teceu novas considerações sobre as investigações e estabeleceu novas providências às fls. 731/736, vol. III. Em junho de 2012, o MPF requereu o encaminhamento do feito ao STF para a oitiva do deputado Protógenes, por ter foro privilegiado na ocasião (fl. 781). Porém, na petição de fls. 785/788, o Banco Opportunity salientou que havia feito um pedido de busca e apreensão em fevereiro, ainda não apreciado. Afirmou também que o pedido de novo ofício feito pelo MP às fls. 480/483 se refere aos autos 0008623-32.2011.403.6181 originados de notícia de crime distribuída por dependência a esses autos. Finalizou seu peticionamento da seguinte forma: Às fls. 790/794 o Ministério Público afirmou que entendia que a providência requerida pelo Opportunity (...) tomar-se-ia medida ilegal (...) visto que o suposto responsável pela publicação não teria dever algum de revelar por que meio obteve as informações, ainda que de forma transversa pela análise dos seus computadores. Solicitou a análise da competência do juízo para prosseguimento nas investigações. Na decisão de fls. 810/813 de julho de 2012, em detalhada análise dos documentos, esse juízo indeferiu, ao menos em princípio a remessa dos autos ao STF e fixou a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, foi indeferido o pedido de busca e apreensão, ao menos até que se avançassem mais as investigações. Por fim, foi determinado ofício à 6ª Vara Federal Criminal para envio dos documentos requeridos às fls. 488/491. Os documentos foram enviados pela 6ª Vara às fls. 823/838 (vol. III) e fls. 849/948 (volume IV). Retornando para a tramitação direta, às fls. 951/962 (vol. IV), a autoridade policial analisou as considerações e determinações anteriores e determinou: a) memorando para verificar o endereço de Vicente Baliu Monteiro no Rio de Janeiro; b) intimação do jornalista Márcio Osmar Chaer (SP); c) intimação do jornalista Cláudio Julio Tognolli (SP); e d) carta precatória para a oitiva do então deputado federal Protógenes Queiroz. Em 19 de fevereiro de 2013 foram colhidas as declarações de Márcio Osmar Chaer e Cláudio Julio Tognolli (fls. 985/988, vol. IV). O memorando sobre Vicente Baliu Monteiro foi juntado às fls. 1103/1104. Até novembro de 2013 não fora realizada a oitiva do deputado Protógenes, conforme informações do Presidente da Câmara dos Deputados (fl. 1087), Corregedoria Geral da Polícia Federal (fls. 716 e 1091), bem como pela ausência de resposta do deputado aos questionamentos de fls. 1097/1098. Assim, a autoridade policial requereu a busca e apreensão no imóvel de Vicente Baliu Monteiro para apurar através de seus instrumentos de informática como obteve as informações publicadas no site wikileaks (fls. 1158/1170). À fl. 1173, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido por entender que passados três anos, a medida teria pouca utilidade, sendo que a mera oitiva de Vicente surtiria o mesmo efeito prático da busca e apreensão. Em novembro de 2013 o Opportunity peticionou ao juízo afirmando que estava tendo dificuldades de acesso ao IPL junto à Polícia Federal (fls. 1175/1202). O pedido de busca e apreensão foi indeferido pelo juízo desta 4ª Vara Federal Criminal em 03/03/2014 (fls. 1204/1207, vol. V). Em abril de

2014 a autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 1223/1231 concluindo que embora estivesse presente a materialidade delitiva, haviam insuperáveis óbices relativos à autoria, sem que se vislumbra-se outras linhas investigativas a justificar a continuidade da persecução penal. Através de sua manifestação de fls. 1239/1246, o MPF entendeu pela necessidade de continuidade das investigações. Solicitou então a remessa dos autos ao STJ, e, subsidiariamente, no caso de indeferimento determinou mais três providências à Polícia Federal. Em maio de 2014 (fl. 1262, vol. VI) foi acolhido o pedido do MPF e remetido os autos ao STF. Em fevereiro de 2015 adveio a decisão do e. Min. Celso de Mello no sentido de que com a cessação do mandato de Protógenes Queiroz como congressista, o declínio de competência não mais subsistiria (fls. 1278/1284). Na sequência, foram encartados vários laudos: a) fls. 1365/1369: laudo sobre computadores apreendidos na base operacional da ABIN do Rio de Janeiro/RJ; b) fls. 1370/1373 laudo sobre veículo; c) fls. 1374/1397: laudos nºs 5955, 5964, 6127 e 6131 sobre HDs; d) fls. 1398/1399: laudo grafoscópico; e) fls. 1400/1404 laudo sobre celular; f) fls. 1405/1412: laudo sobre fita cassete; g) fls. 1413/1432: laudo com transcrições de áudios; h) 1433/1437: laudo sobre celular; i) fls. 1438/1441: laudo sobre cartão de memória; j) fls. 1442/1449: dois laudos sobre pen drives; k) fls. 1450/1453: laudo sobre HD; l) fls. 1454/1536: 19 laudos sobre HDs, celulares e pen drives e um laudo documentoscópico; m) fls. 1543/1640 (vol. VII) laudo de análise de conteúdo (degravação); e n) fls. 1641/1650: laudo de exame de minerais. Em 18 de novembro de 2016, a autoridade policial apresentou relatório complementar, seguido da petição do Banco Opportunity (fls. 1675/1681), quando se requereu a oitiva de Vicente Baliu Monteiro e ofício à Superintendência da PF para o fornecimento da relação de agentes e servidores que compuseram a Operação Satiagraha. Em fevereiro de 2017, às fls. 1682/1696, o MPF promoveu o arquivamento do IPL ressaltando que: O Banco Opportunity em março de 2017 solicitou a esse juízo a aplicação do artigo 28 do CPP para que fosse dada continuidade nas investigações (fls. 1698/1704). Dada nova vista ao MPF, foi reiterada sua manifestação anterior (fl. 1706-7). Na decisão de 1707/1708 foi rejeitada a promoção de arquivamento, motivo pelo qual o IPL seguiu para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que em março de 2018 determinou a continuidade das diligências nos seguintes termos (fl. 1722): (...) voto pelo retorno dos autos à PR/SP para redistribuição e continuidade das diligências, ao menos colhendo os depoimentos de Vicente Baliu Monteiro, do Delegado e do escrivão da Polícia Federal, além de esclarecer quais as providências para o resguardo dos autos sigilosos e como se deram os vazamentos. Por fim, recomenda-se urgência nas diligências investigativas, para evitar a prescrição. Expedida a carta precatória para a oitiva de Vicente (fls. 1735/1739), também foram expedidas outras cartas para oitiva dos servidores que teriam trabalhado na Operação Satiagraha (fls. 1760/1766). Em abril de 2019 foram ouvidos: Erika Mialik Marena, André Luis Acosta do Santos, Selma Amaral da Silva, Marcelo Cantini Santos e Ricardo Andrade Saadi (fls. 1776/1782, vol. VII). Em junho de 2019 foi ouvido Vicente Baliu Monteiro (fl. 1791) e em julho do mesmo ano foi ouvido Rodrigo Luis Sanfúrgo de Carvalho (fl. 1787). Em setembro de 2019 foram colhidos os depoimentos de Roberto Zaina e Alysson Costa (fls. 1814/1816). O Ministério Público Federal, através da manifestação de fls. 1821/1825 reiterou o pedido de arquivamento em novembro de 2019, pois: a oitiva de Baliu seria desnecessária porque o vazamento ocorrera na internet antes de sua publicação no wikileaksbrasil.org, os demais testemunhos foram inconclusivos, e inúmeras pessoas de diversos órgãos tiveram acesso aos autos, sendo impossível por tudo o que se investigou saber de onde teria partido o vazamento. O arquivamento foi acolhido em novembro de 2019 (fl. 1826) e foi seguido de petição do Opportunity no sentido de que não teria havido de fato um esgotamento das diligências previamente determinadas (fls. 1829/1836). O arquivamento foi mantido à fl. 1838, porém foi posteriormente reconsiderado à fl. 1849 (dezembro de 2020) para que nos termos da resolução do CJF 63/09, oriente a autoridade policial responsável quais devam ser os depoimentos faltantes a serem realizados, assim como de que foram eles devem ser tomados (se na qualidade de testemunha ou indiciados), tudo de acordo com o que fora anteriormente decidido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Como o esclarecimento no despacho de fl. 1854, os autos foram encaminhados na íntegra para o MPF que se manifestou da seguinte forma: Após esse extenso relatório dos sete volumes do inquérito, passo a analisar o deslinde da questão colocada. Durante a leitura e relatório dos sete volumes desse inquérito, este juízo não se aprofundou propositalmente no mérito das diligências até então produzidas. Isso porque, na fase investigativa, cabe ao Ministério Público e à Polícia a condução do inquérito. O caráter acusatório do processo penal foi reafirmado pela nova Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) que alterou e incluiu novos dispositivos ao CPP. Para isso trouxe a figura do juiz de garantias e suprimiu a participação do magistrado no que se refere ao arquivamento do inquérito, conforme se observa da nova redação do art. 28 do CPP: Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Porém, como se sabe, em janeiro de 2020, na qualidade de relator das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o e. Ministro Luiz Fux concedeu liminar suspendendo sine die a eficácia da alteração do procedimento de inquérito policial previsto no dispositivo acima. O depoimento de Vicente Baliu Monteiro de fato não foi realizado na íntegra, já que ao não saber se estava sendo ouvido como testemunha ou indiciado, recusou-se a continuar respondendo (fl. 1791). Isso é fato. Como magistrada só posso ir até aí, porque se trata de uma análise objetiva da forma que o depoimento foi tomado. Agora, ao pensarmos no processo penal como sendo acusatório, como magistrada, sinto-me cada vez menos à vontade para entrar na profundidade das diligências investigativas como pretende o banco vítima. Não me cabe conduzir o inquérito para dizer se as pessoas tais e tais devem ser ouvidas (porque eventualmente poderiam ter mais a colaborar). A análise que o juiz fazia na antiga redação do artigo 28 (e ainda em vigor provisoriamente), era se saltava aos olhos a necessidade de continuidade das investigações. Tanto é que, depois de quase 20 anos trabalhando com jurisdição penal, posso afirmar que os indeferimentos de pedidos de arquivamento do inquérito sempre foram muito esporádicos. Mesmo sem a nova redação do caput do artigo 28, já com a Constituição Federal de 88 tem-se muito claro que a promoção da ação penal é função institucional privativa do Ministério Público (CF/88, art. 129, I). O juiz avalia se poderia ter sido ouvido a testemunha A ou B, ou se poderia ter sido produzida a prova C ou D no momento da prolação da sentença. Cabe ao MP, como órgão de investigação trazer esses elementos e não cabe ao Judiciário apontar na fase do inquérito quais provas são as necessárias para um eventual decreto condenatório. Resta saber agora as respostas de duas questões que se colocam no momento atual: 1) as determinações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão foram atendidas na sua íntegra? e 2) o novo membro do

MPF designado pela Câmara de Coordenação e Revisão tem autonomia total e absoluta para solicitar de novo o arquivamento do inquérito mesmo que uma das diligências tenha sido incompleta? Não tenho dúvidas que qualquer resposta dada por juízo a qualquer uma dessas questões usurparia as funções julgadoras pelos motivos já referidos acima. Sendo assim, remetam-se os autos novamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já que é o único competente para dar a palavra final sobre o dilema posto. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5444**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013191-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERT DONALD VASCONCELOS DE MELO (SP393553 - ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS E SP224158E - LUCAS DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da CEPEMA, intime-se a defesa para que apresente os últimos quatro comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 05 dias.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2676**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032764-25.2005.403.6182** (2005.61.82.032764-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X JOAO GERALDO BORDON X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

DEFIRO a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pelo Exequente às fls. 1036/1072, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados.

Fls. 1073/1078 e 1131: Considerando a manifestação da executada informando da celebração do Negócio Jurídico Processual (NPJ) e ante a manifestação da Exequente à fl. 1131 concordando expressamente com a substituição das garantias efetivadas nos autos pela apólice de seguro garantia n. 066532020000107750008143, no valor de R\$ 3.000.607,19 ofertada nos autos às fls. 1112/1122, visto que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 164/2014, declaro liberado o arresto efetivado sobre os créditos reconhecidos no âmbito dos processos administrativos de ressarcimento especificados às fls. 392 (auto de arresto às fls. 797/800), bem como declaro liberada a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n. 27.683 do 2º CRI da Comarca de Florianópolis/SC (fls. 142/144 e 132). Declaro liberado os depositários de seus encargos. Expeça-se mandado de levantamento do arresto dirigido ao DERAT (fl. 797), bem como ofício diretamente ao 2º CRI da Comarca de Florianópolis/SC para levantamento da penhora efetiva sobre o imóvel matriculado sob n. 27.683, AV. 05.

Fl. 1133: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011262-59.2007.403.6182** (2007.61.82.011262-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X JBS S/A (SP221616 - FABIO

DEFIRO a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pelo Exequente às fls. 1642/1714, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados.

Fls. 1715/1720 e 1774: Considerando a manifestação da executada informando da celebração do Negócio Jurídico Processual (NPJ) e ante a manifestação da Exequente à fl. 1774 concordando expressamente com a substituição da garantia efetivada nos autos pela apólice de seguro garantia n. 066532020000107750008144, no valor de R\$ 25.317.695,65 ofertada nos autos às fls. 1754/1764, visto que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 164/2014, declaro liberada a penhora efetivada sobre os créditos reconhecidos no âmbito dos processos administrativos de ressarcimento especificados às fls. 541/542 (auto de arresto à fl. 953 convertido empenhora na decisão de fl. 1385), bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dirigido ao DERAT (fl. 951).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1385/1385v, retornando os autos ao arquivo sobrestado, considerando a suspensão determinada pelo parcelamento dos débitos no âmbito do PERT.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1095**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004591-46.2009.403.6183** (2009.61.83.004591-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004609-0)) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefã juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012595-38.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001868-9)) - JOAO FERREIRA DE HOLANDA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142,

PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-91.2012.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037563-70.1989.403.6183** (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X SIDNEI AMANCIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: SAMUEL AMANCIO, SYLVIO AMANCIO NETO, SARA AMANCIO DE CASTRO, SONIA APARECIDA AMANCIO e SIDNEI AMANCIO, na qualidade de sucessores de MIRIAM TEREZA AMANCIO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00020/2021

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006703-27.2005.403.6183** (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: ORLANDO AZUIL COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00022/2021

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006244-88.2006.403.6183** (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00021/2021

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009113-77.2013.403.6183** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Promova a parte exequente a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual, inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001183-71.2014.403.6183** - PAULO DOMINGUES X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/340. Os autores apresentam embargos de declaração em face da decisão que extinguiu a execução, alegando que ainda pendem de levantamento valores bloqueados, bem assim a verba de honorários de sucumbência, cuja requisição restou cancelada e o respectivo valor estornado ao tesouro nacional (fls. 320/321).

Os requerimentos para o levantamento de referidos valores, entretanto, somente foram apresentados após a prolação da sentença.

De qualquer sorte, a sentença extintiva não obsta à apreciação dos requerimentos formulados.

Face ao exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar na sentença embargada o vício alegado.

Defiro, outrossim, os requerimentos de expedição de alvará quanto aos valores ainda em depósito nos autos, uma vez que não mais subsistem os motivos que determinaram o seu bloqueio (fls. 227 - 341/357), bem assim de requisição para pagamento do valor estornado, devendo a secretaria adotar as providências necessárias.

Int.